

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Subta à Comissão: CAPAT



GOVERNO DE PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Confidencial

Para parecer até 2011, 12, 05  
2011, 11, 25

O Presidente,

Ref.º 457/CGAB/SEPCM/2011

Exma. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Data: 24.Novembro.2011

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de decreto-lei que assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga a Directiva n.º 67/548/CEE e a Directiva n.º 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 – *MAMAOT* – (Reg. DL 188/2011).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 5 de Dezembro de 2011.

A urgência fundamenta-se na necessidade de o projecto de diploma ser aprovado até ao final do corrente ano.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3997 Proc. N.º 02.06
Data:	011, 11, 25 11/11

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinetesepcm@pcm.gov.pt; relacoes\_publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 188/2011**

**2011.11.17**

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à aplicação na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CLP), que altera e revoga as Directivas n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, e n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro.

O Regulamento CLP pretende harmonizar as disposições e os critérios relativos à classificação e rotulagem de substâncias, misturas e determinados artigos específicos na União Europeia, tendo em conta os critérios de classificação e as regras de rotulagem do Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, bem como a experiência acumulada da aplicação da legislação comunitária sobre substâncias químicas, com o objectivo de assegurar, por um lado, um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente e, por outro lado, a livre circulação de substâncias e misturas químicas e de determinados artigos específicos, de modo a reforçar simultaneamente a competitividade e a inovação.

Tendo em vista assegurar a sua plena execução, o Regulamento CLP prevê que os Estados-Membros adoptem um conjunto de disposições que garantam a sua efectiva aplicação nas ordens jurídicas nacionais.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Deste modo, o presente decreto-lei dá cumprimento ao estatuído no artigo 43.º do Regulamento CLP, em matéria de designação das autoridades nacionais competentes e responsáveis pelo seu acompanhamento e controlo, bem como ao previsto no artigo 47.º do mesmo regulamento, no que respeita à definição a nível nacional do quadro sancionatório aplicável em caso de infracção ao que neste regulamento se preceitua.

Para além disso, e conforme estipulado nos artigos 44.º e 45.º do Regulamento CLP, o presente diploma procede à criação de um serviço nacional de assistência para aconselhar todas as partes interessadas sobre as respectivas responsabilidades e obrigações nos termos do referido regulamento, bem como nomeia o organismo responsável pela recepção das informações relativas à resposta de emergência na área da saúde.

Cabe ainda salientar que o Regulamento CLP, apesar de vir substituir toda a legislação em vigor, em matéria de classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas (respeitante à Directiva n.º 67/548/CEE) e de preparações perigosas (respeitante à Directiva n.º 1999/45/CE), prevê uma implementação faseada, a saber: 1 de Dezembro de 2010 para as substâncias e 1 de Junho de 2015 para as misturas (anteriormente designadas por preparações). Nestes termos, e conforme referido no artigo 60.º do Regulamento CLP, a efectiva revogação da Directiva n.º 67/548/CEE e da Directiva n.º 1999/45/CE apenas terá efeito a partir de 1 de Junho de 2015. Onde, é adoptada neste diploma uma norma de direito transitório, que articula a produção de efeitos do presente diploma com o regime de implementação faseada consagrado no Regulamento CLP atrás referido.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (adiante designado por Regulamento CLP), que altera e revoga a Directiva n.º 67/548/CEE e a Directiva n.º 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, adiante designado por Regulamento REACH.

#### Artigo 2.º

##### Autoridades competentes

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são designadas autoridades competentes para a execução das obrigações decorrentes do Regulamento CLP:
  - a) A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.);
  - b) A Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE);
  - c) A Direcção-Geral da Saúde (DGS).
- 2 - São designadas autoridades competentes responsáveis pela elaboração de propostas de harmonização da classificação e da rotulagem, nos termos e para os efeitos do primeiro parágrafo do artigo 43.º do Regulamento CLP:
  - a) A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.);
  - b) A Direcção-Geral da Saúde (DGS).
- 3- Compete às autoridades referidas nos números anteriores assegurar o cumprimento do Regulamento CLP, nos seguintes termos:
  - a) A APA, I.P., no domínio do ambiente, designadamente no que respeita aos perigos físico químicos e para o ambiente;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* A DGAE no domínio da competitividade e da inovação, designadamente no que respeita ao impacto sócio-económico;
- c)* A DGS no domínio da saúde humana, designadamente no que respeita aos perigos para a saúde humana.

### Artigo 3.º

#### Representação externa

- 1 - A representação nacional nas instâncias da Comissão Europeia e na Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) é assegurada nos seguintes termos:
  - a)* Nas reuniões do Grupo das Autoridades Competentes para o REACH e o CLP, instituído pela Comissão Europeia, pelas três entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º;
  - b)* No Comité de Comitologia criado pelo artigo 133.º do Regulamento REACH, por uma das autoridades competentes previstas no n.º 1 do artigo 2.º, a definir de acordo com a ordem de trabalhos e a respectiva área de intervenção;
  - c)* No Comité de Avaliação dos Riscos criado pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 76.º do Regulamento REACH, pela APA, I.P., e pela DGS;
  - d)* Na Rede de Comunicação de Riscos, pela APA, I.P., e pela DGS;
  - e)* No Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento criado pela alínea *f)* do n.º 1 do artigo 76.º do Regulamento REACH, pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).
- 2 - A representação nacional nas instâncias da Comissão Europeia e na ECHA é ainda assegurada por representantes das entidades mencionadas no n.º 1 nos vários subgrupos que se encontram constituídos ou venham a ser constituídos, consoante a matéria objecto de análise.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 4.º

Competências da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

1 - No exercício das competências referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º, cabe em especial à APA, I.P.:

- a)* Assegurar a articulação e a colaboração entre as autoridades competentes referidas no n.º 1 do artigo 2.º;
- b)* Concertar a posição nacional a adoptar, designadamente ao nível do Comité de Comitologia;
- c)* Coordenar o processo de resposta à consulta da ECHA sobre o estudo referente à comunicação relativa à utilização segura de produtos químicos, nos termos do artigo 34.º do Regulamento CLP;
- d)* Coordenar o processo de elaboração do relatório previsto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento CLP;
- e)* Coordenar o processo de aplicação da cláusula de salvaguarda, nos termos do artigo 52.º do Regulamento CLP.

2 - No exercício das competências referidas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 2.º, cabe em especial à APA, I.P.:

- a)* Assegurar a articulação e a colaboração com a DGS na avaliação técnica e preparação das propostas de harmonização da classificação e da rotulagem;
- b)* Promover a consulta a outras autoridades competentes nacionais, designadamente no âmbito do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, quando necessário para a avaliação técnica e preparação das propostas de harmonização da classificação e da rotulagem;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Apresentar à ECHA as propostas de classificação e rotulagem harmonizadas de substâncias, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento CLP;
- d) Receber, analisar e submeter à ECHA qualquer proposta de alteração de classificação e rotulagem harmonizadas de uma substância incluída na Parte 3 do Anexo VI do Regulamento CLP, submetida pelos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante, nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do referido regulamento;
- e) Informar a DGAE das propostas nacionais submetidas à ECHA, nos termos do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento CLP.

#### Artigo 5.º

##### Serviço Nacional de Assistência

- 1 - Compete à DGAE assegurar, através do Serviço Nacional de Assistência criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de Outubro, o aconselhamento dos fabricantes, importadores, distribuidores, utilizadores a jusante e todas as outras partes interessadas sobre as respectivas responsabilidades e obrigações, nos termos do artigo 44.º do Regulamento CLP.
- 2 - No exercício da competência referida no número anterior, a DGAE pode solicitar a colaboração da APA, I.P., e da DGS, quando tal se revelar necessário, em função das respectivas competências.

#### Artigo 6.º

##### Articulação entre as autoridades competentes

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de Outubro, os procedimentos de cooperação entre as autoridades competentes são definidos em despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente, da economia e da saúde.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 7.º

##### Comissão Consultiva

- 1 - O acompanhamento da aplicação do Regulamento CLP é assegurado pela Comissão Consultiva (CCREACH) criada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de Outubro.
- 2 - No exercício da competência que lhe é conferida no número anterior, cabe à CCREACH:
  - a) Acompanhar genericamente a aplicação do Regulamento CLP e do presente decreto-lei;
  - b) Estudar e propor medidas de cooperação entre as entidades competentes, bem como medidas no domínio da informação e da formação;
  - c) Pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas para apreciação.

#### Artigo 8.º

##### Obrigação de prestação de informações relativas à resposta de emergência na área da saúde

Os importadores e utilizadores a jusante que colocam misturas no mercado devem fornecer ao Centro de Informação Antivenenos (CIAV) do Instituto Nacional de Emergência Médica as informações pertinentes, em especial para a formulação de medidas preventivas e curativas, nomeadamente em situações de resposta de emergência na área da saúde, a que se refere o artigo 45.º do Regulamento CLP.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 9.º

Propostas de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas de substâncias

- 1 - Os fabricantes, importadores ou utilizadores a jusante apresentam à APA, I.P., as propostas de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas a que se refere o n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento CLP.
- 2 - Compete à APA, I.P., e à DGS assegurar a análise das propostas referidas no número anterior, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º.
- 3 - A DGS comunica à APA, I.P., o resultado da análise, incluindo a identificação de eventuais elementos adicionais a solicitar ao fabricante, importador ou utilizador a jusante.
- 4 - Cumpre à APA, I.P., solicitar os elementos adicionais ao fabricante, importador ou utilizador a jusante e comunicar-lhes, no prazo de 60 dias, a conclusão da análise, bem como a eventual decisão de submeter à ECHA as propostas de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento CLP.
- 5 - O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que se efectue um pedido de elementos adicionais.
- 6 - Compete à APA, I.P., coordenar a elaboração das propostas finais de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas, a submeter à ECHA nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento CLP.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 10.º

##### Taxas

Pela análise das propostas de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas, apresentadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior, a APA, I.P., cobra uma taxa, de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da saúde, cuja receita reverte para a APA, I.P., e para a DGS nas proporções a estabelecer na mesma portaria.

#### Artigo 11.º

##### Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe, no âmbito das respectivas competências, à IGAMAOT, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas e portuárias.
- 3 - As autoridades competentes e as entidades fiscalizadoras devem cooperar entre si de modo a assegurar a execução do Regulamento CLP e do presente decreto-lei, nomeadamente através da troca de informações.
- 4 - Os procedimentos de cooperação entre as autoridades competentes e as entidades fiscalizadoras a que se refere o número anterior são definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do ambiente e da saúde.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da lei-quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

- a) O não cumprimento pelo fabricante, importador e utilizador a jusante da obrigação de proceder à classificação das substâncias ou misturas, antes de as colocar no mercado, ou de proceder à sua revisão em conformidade com o título II do Regulamento CLP, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 15.º do mesmo regulamento;
- b) O não cumprimento pelo fabricante, produtor de artigos e importador da obrigação de proceder à classificação das substâncias ou misturas não colocadas no mercado em conformidade com o título II do Regulamento CLP, sempre que o Regulamento REACH preveja o registo da substância e a notificação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento CLP;
- c) O não cumprimento pelo fabricante, importador e utilizador a jusante da obrigação de classificar substâncias sujeitas a classificação e rotulagem harmonizadas em conformidade com o título V do Regulamento CLP, através de uma entrada na parte 3 do seu anexo VI, de acordo com a classificação correspondente a essa entrada, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do mesmo regulamento;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) O não cumprimento pelo fornecedor de uma substância ou mistura classificada como perigosa da obrigação de proceder à respectiva rotulagem e embalagem, antes de a colocar no mercado, ou de proceder à sua revisão em conformidade com os títulos III e IV do Regulamento CLP, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º e do artigo 30.º do mesmo regulamento, salvo se estiver em causa a violação de disposições constantes do seu título III que sejam qualificadas de infracções graves ou leves, conforme o disposto no n.º 2 e 3 do presente artigo;
- e) A violação da proibição de colocar no mercado as misturas referidas na parte 2 do anexo II do Regulamento CLP, que contenham substâncias perigosas, sem que tenham sido rotuladas em conformidade com o título III do mesmo Regulamento, nos termos do n.º 7 do seu artigo 4.º;
- f) O não cumprimento da obrigação de classificar, rotular e embalar, antes da colocação no mercado, determinados artigos referidos no ponto 2.1 do anexo I do Regulamento CLP, em conformidade com as regras aplicáveis às substâncias e às misturas, nos termos do n.º 8 do artigo 4.º do referido regulamento.
- g) O não cumprimento pelo fabricante, importador ou utilizador a jusante de uma substância incluída na parte 3 do Anexo VI do Regulamento CLP, da obrigação de apresentar à autoridade competente uma proposta de alteração da classificação e rotulagem harmonizadas, nos termos e condições definidos no n.º 6 do artigo 37.º do referido regulamento e no n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma;
- h) O não cumprimento pelo fabricante ou importador, ou grupo de fabricantes ou importadores, que coloquem no mercado uma substância referida no artigo 39.º do Regulamento CLP, da obrigação de notificar à ECHA as informações referidas no n.º 1 do artigo 40.º do referido regulamento, bem como a de proceder à sua actualização, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do mesmo



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

regulamento;

- i)* O não cumprimento pelo fabricante ou importador, ou grupo de fabricantes ou importadores, que coloquem no mercado uma substância referida no artigo 39.º do Regulamento CLP, da obrigação de notificar a ECHA, no prazo de um mês após a colocação dessa substância no mercado, nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do referido regulamento;
- j)* O não cumprimento pelo importador e utilizador a jusante que coloca misturas no mercado, da obrigação de prestação de informações ao CIAV, nos termos do artigo 45.º do Regulamento CLP e do artigo 8.º do presente decreto-lei;
- l)* O não cumprimento da obrigação de proceder, até 1 de Junho de 2015, à classificação das substâncias em conformidade, simultaneamente, com a Directiva n.º 67/548/CEE e com o Regulamento CLP, nos termos do n.º 3 do artigo 61.º do referido regulamento;
- m)* O não cumprimento da obrigação de proceder, até 1 de Junho de 2015, à classificação das misturas em conformidade, simultaneamente, com a Directiva n.º 1999/45/CE e com o Regulamento CLP, no caso de ter sido usada a faculdade de classificação das misturas em conformidade com o Regulamento CLP referida no n.º 2 do artigo 61.º do referido regulamento.

2 - Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da lei-quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

- a)* O não cumprimento pelo fornecedor de uma substância ou mistura da obrigação de proceder, no prazo de 18 meses, à actualização da rotulagem, quando esta não resulte da alteração à classificação e rotulagem da substância ou mistura, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento CLP;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) O não cumprimento pelo fornecedor de uma substância ou mistura da obrigação de respeitar as regras específicas relativas à rotulagem das embalagens, nos termos do artigo 33.º do Regulamento CLP;
  - c) O não cumprimento das normas relativas à publicidade de substâncias e misturas classificadas como perigosas, nos termos do artigo 48.º do Regulamento CLP;
  - d) O não cumprimento pelo fornecedor ou pelos terceiros referidos no n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento CLP da obrigação de reunir e manter disponível, durante o período de 10 anos após a data em que forneceu pela última vez a substância ou mistura, todas as informações por ele utilizadas para efeitos da classificação e rotulagem, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do referido regulamento CLP;
  - e) O não cumprimento pelo fornecedor da obrigação de apresentar às autoridades competentes ou às entidades fiscalizadoras a informação referida no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento CLP, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.
- 3 - Constitui contra-ordenação ambiental leve punível nos termos da lei-quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática dos seguintes actos:
- a) A utilização de um nome químico alternativo, sem autorização da ECHA, nos termos do disposto no artigo 24.º do Regulamento CLP.
  - b) O não cumprimento pelo fornecedor das obrigações estabelecidas no n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento CLP, quando se trate de substâncias ou misturas classificadas de acordo com a parte 5 do anexo I do Regulamento CLP;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* O não cumprimento pelo fornecedor de uma substância ou mistura classificada como perigosa da obrigação de respeitar os princípios de precedência aplicáveis aos pictogramas de perigo, nos termos do disposto no artigo 26.º do Regulamento CLP;
  - d)* O não cumprimento pelo fornecedor de uma substância ou mistura classificada como perigosa da obrigação de respeitar os princípios de precedência relativos às advertências de perigo, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regulamento CLP;
  - e)* O não cumprimento pelo fornecedor de uma substância ou mistura classificada como perigosa, da obrigação de respeitar os princípios de precedência relativos às recomendações de prudência, nos termos do disposto no artigo 28.º do Regulamento CLP;
  - f)* O não cumprimento pelo fornecedor de uma substância ou mistura classificada como perigosa, da obrigação de respeitar as regras gerais de localização das informações nos rótulos, nos termos do artigo 32.º do Regulamento CLP;
- 4 - Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a condenação pela prática das infracções muito graves e graves, previstas nos números anteriores, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Instrução de processos e aplicação de sanções

- 1 - Compete à IGAMAOT, à ASAE e à DGAIEC, no âmbito das respectivas competências, a instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

do presente decreto-lei.

2 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência:

- a) Do inspector-geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, no caso de processos instruídos pela IGAMAOT;
- b) Da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e da Publicidade, no caso de processos instruídos pela ASAE;
- c) Do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, no caso de processos instruídos pela DGAIEC.

3 - A entidade competente para a aplicação da coima aplica as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/86, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

#### Artigo 14.º

##### Medidas cautelares

As entidades competentes para a instrução e aplicação de coimas do presente decreto-lei determinam a aplicação de medidas cautelares, incluindo a apreensão provisória de bens e documentos nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

#### Artigo 15.º

##### Regiões autónomas

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do presente decreto-lei, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à APA, I.P., a informação necessária à elaboração do relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento CLP.

#### Artigo 16.º

##### Norma transitória

- 1 - O disposto no presente diploma não se aplica à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas a que o Regulamento CLP, ou suas alterações, não sejam aplicáveis, por força das disposições transitórias nele contidas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O disposto no presente diploma aplica-se à classificação, rotulagem e embalagem das substâncias ou misturas que, por opção voluntária do operador económico seja efectuada em conformidade com o Regulamento CLP, ou suas alterações, no período que antecede a sua aplicação obrigatória, nos termos do regime transitório ali previsto.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Economia e do Emprego

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

O Ministro da Saúde